626

(351/2018-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas – Decisão em que imposta pena de perda da delegação – Não recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referentes ao ano de 2017 – Atrasos prolongados nos recolhimentos de parcelas dos emolumentos, durante o ano de 2017, devidas às referidas entidades, com pagamentos feitos sem incidência de juros e multa – Falta disciplinar caracterizada – Pena de perda da delegação elevada em razão da inexistência de condenações anteriores, do período do débito e do valor devido – Recurso provido para aplicar a pena de suspensão.

CGJ

00012461

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pela Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Moreira Cesar, Comarca de Pindamonhangaba, contra r. decisão que, com fundamento nos arts. 30, inciso VIII, 31, incisos I, II e V, 32, inciso IV, e 35, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94, aplicou pena de perda de delegação porque não foi promovido o recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não

627

Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo durante o ano de 2017 e porque ocorreram atrasos prolongados nos recolhimentos de parcelas dos emolumentos, durante o ano de 2017, que eram devidas às referidas entidades, com pagamentos feitos sem incidência de juros e multa.

A recorrente alegou, em suma, que: a) em razão da crise econômica ocorrida nos anos de 2016 e 2017 houve diminuição da receita da serventia; b) sempre manteve conduta ilibada; c) promoveu o parcelamento do débito do ISS com o Município de Pindamonhangaba; d) promoveu o recolhimento do FGTS devido aos seus prepostos; e) adotou medida de contenção de gastos para adequar as despesas com a renda obtida no exercício da delegação; f) não teve aumento patrimonial; g) a gravidade da conduta não autoriza a aplicação da pena de perda da delegação.

Asseverou que o total do débito decorrente do não recolhimento das parcelas dos emolumentos no ano de 2017 é de R$ 29.604,34, quantia atualizada até março de 2018. Disse que não existe débito relativo aos repasses devidos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao passo que os emolumentos devidos ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça são de apenas R$ 270,42. Esclareceu que a perícia apurou que a delegação teve renda mensal líquida, em média, de R$ 1.436,43, e que a redução do volume de serviços e da renda foi confirmada pelas testemunhas inquiridas em audiência. Informou que sofreu de doença grave, submetendo-se a tratamento e cirurgias realizadas entre janeiro e março de 2017. Asseverou que as demais imputações contidas na Portaria inicial não ficaram comprovadas e que

628

mediante auxílio de amigos e parentes pretende promover o recolhimento dos emolumentos devidos.

Requereu, por fim, a reforma da r. decisão para que a pena seja convertida em repreensão, multa ou suspensão (fls. 592/601).

Opino.

O presente procedimento administrativo disciplinar teve início pela Portaria nº 01/2017, da MM. Juíza Corregedora Permanente, que imputou à recorrente a prática dos seguintes fatos:

a) não recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, que são pagos de forma englobada com os devidos ao Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

b) atrasos prolongados nos recolhimentos de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

c) recolhimentos de parcelas dos emolumentos, feitos com atraso, sem o acréscimo dos juros e multa previstos na Lei Estadual nº 11.331/02;

d) falta de recolhimento das parcelas do Carnê Leão devidas no ano de 2017;

629

e) indícios de lançamentos dos dados de produtividade e renda, no "Portal do Extrajudicial", distintos dos praticados (fls. 02/08).

Restou admitida pela recorrente, e reconhecida pela r. decisão como fato caracterizador de falta administrativa, o não recolhimento integral dos emolumentos devidos, durante o ano de 2017, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado (com pagamento englobado no valor devido ao Estado), às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por sua vez, a recorrente não impugnou de forma específica as imputações de existência de atrasos prolongados nos recolhimentos das parcelas dos emolumentos devidas à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo e de realização de recolhimentos, com atraso, sem a inclusão de juros e multa conforme previsto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Estadual nº 11.331/2002

Esses dois fatos ficaram comprovados pela perícia de fls. 368/396, complementada às fls. 434/454.

Com efeito, o laudo pericial apurou a existência de débito relativo ao repasse dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado de São Paulo (que são pagos de forma englobada com os devidos ao Estado), às Santas Casas e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, relativos ao ano de 2017, com valor principal de R$ 20.415,66, totalizando o débito a quantia de R$ 29.604,34 em março de 2018, já com acréscimo de juros e multa (fls. 449).

630

Segundo o laudo, para o recolhimento dos emolumentos devidos à Carteira das Serventias não Oficializadas do Estado (pagos de forma englobada com os devidos ao Estado) e às Santas Casas foram emitidas 20 guias que acabaram não sendo pagas (fls. 449).

Por sua vez, os emolumentos devidos ao Fundo de Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017 foram pagos a menor, restando débito de R$ 270,42 (fls. 450).

A perícia afastou, apenas, a existência de débito do repasse dos emolumentos devidos ao Ministério Público no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017 (fls. 449).

Além disso, a perícia apurou a existência de divergências de lançamentos no Livro Diário da Receita e da Despesa mediante exclusão de atos de reconhecimentos de firmas e autenticações praticados em favor de clientes "mensalistas" (fls. 372/375, 377), o não lançamento de emolumentos pagos por essas empresas, e a não escrituração de crédito mediante repasse da SINOREG (fls. 376).

Observados os limites impostos pela Portaria inicial, esses fatos são relevantes porque demonstram que parte das dificuldades financeiras alegadas pela recorrente decorreu da prestação de serviços para empresas mensalistas sem que a recorrente tivesse recursos suficientes para o pagamento integral, nas datas dos vencimentos, dos repasses dos emolumentos devidos às entidades previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002 (fls. 372/379).

Não se ignora a prática da prestação de serviços para "clientes mensalistas" que têm essa denominação porque pagam os

631

emolumentos devidos pela prestação dos serviços notariais ao final do mês, ou com outra periodicidade contratada com o Tabelião de Notas.

Contudo, os repasses das parcelas dos emolumentos devidas aos credores relacionados no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002 devem ser promovidos nos prazos previstos no art. 12 da referida Lei, independentemente da data em que os emolumentos forem pagos ao Tabelião de Notas pelos usuários dos serviços:

> "***Artigo 12*** *- Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios:*
>
> ***I*** *- em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, na alínea "b" do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;*
>
> ***II*** *- em relação à parcela prevista na alínea "d" do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;*
>
> ***III*** *- em relação à parcela prevista na alínea "e" do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao da semana de referência do ato praticado.*
>
> ***IV*** *- em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado".*

Assim, embora se admita a prestação dos serviços para clientes mensalistas, deve o Tabelião de Notas que o faz ter recursos suficientes para promover os repasses dos emolumentos considerando como vencimentos dessas obrigações as datas em que os serviços forem efetivamente prestados, embora somente venha a receber esses emolumentos nas datas que forem pactuadas com os seus clientes.

Em razão disso, a contratação da prestação de serviços com clientes mensalistas sem a reserva de capital suficiente para os pagamentos das parcelas dos emolumentos devidas às entidades credoras caracteriza conduta temerária na administração do serviço público e não ocorrendo os repasses nas datas devidas, ou sendo realizados com atrasos prolongados, fica caracterizada a infração disciplinar por violação dos arts. 30, incisos X, e 31, incisos I, II e V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Igual ocorre com a postergação do recolhimento dessas parcelas dos emolumentos por períodos prolongados, porque não admitida pela Lei Estadual nº 11.331/2002 que prevê a incidência de juros e multa sobre os valores inadimplidos e porque caracteriza não cumprimento de dever legal (art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94).

A caracterização das infrações disciplinares, por seu turno, não é alterada pela doença de que a recorrente foi portadora porque não se trata de fato apto a afastar o dever de promover o integralmente pagamento dos repasses dos emolumentos nas datas em que se venceram, com acréscimos de juros e multa quando existente mora no cumprimento dessa obrigação.

Ademais, não ficou comprovado que a recorrente comunicou o afastamento do serviço no período em que permaneceu em tratamento médico, ou afastada em razão de doença, razão pela qual continuou responsável pela fiscalização do correto cumprimento da obrigação de promover o pagamento das parcelas dos emolumentos que não lhe pertenciam.

Por sua vez, embora tenha informado a intenção de promover o pagamento voluntário do débito a recorrente não demonstrou que o fez no curso deste procedimento administrativo disciplinar.

A recorrente também não demonstrou que, não tendo condições financeiras, procurou promover o parcelamento do débito para o pagamento conforme sua atual situação.

Esses fatos demonstram que a recorrente não promoveu a regularização da prestação dos serviços mediante pagamento dos débitos existentes ou solicitação de parcelamento para o pagamento conforme a situação financeira que alegou ter.

E, ainda observados os limites impostos pela Portaria inicial, cabe anotar que a r. decisão recorrida faz referência à existência de débitos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária, assim como atraso injustificado no cumprimento de mandados de averbação (fls. 563), fatos que ensejaram a instauração de outro procedimento disciplinar (Processo nº 2018/00115948) e que mostram que as falhas na prestação do serviço não se limitaram ao não recolhimento integral e com pontualidade dos emolumentos vencidos no ano de 2017.

Dessa forma, ficaram caracterizadas faltas administrativas que ensejam a aplicação da respectiva sanção.

Contudo, trata-se da primeira sanção administrativa disciplinar imposta à recorrente, sendo os fatos limitados a não recolhimento parcial de emolumentos e recolhimentos, com atrasos, de valores que indicam que a recorrente não agiu com intenção de obter enriquecimento pessoal, embora mostrem descontrole no gerenciamento administrativo e financeiro da unidade.

Por essa razão, é possível a redução da pena para a de suspensão por 90 dias, como previsto nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena disciplinar aplicada para a de suspensão por 90 dias, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

631

CONCLUSÃO

Em 03 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00093408

Trata-se de recurso interposto pela Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Moreira Cesar, Comarca de Pindamonhangaba, contra r. decisão que aplicou a pena de perda de delegação com fundamento nos arts. 30, inciso VIII, 31, incisos I, II e V, 32, inciso IV, e 35, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94.

Conforme decorre das provas realizadas, não foi promovido o recolhimento integral dos emolumentos devidos, durante o ano de 2017, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado (com pagamento englobado no valor devido ao Estado), às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo, e foram apurados atrasos prolongados em parte dos recolhimentos das parcelas dos emolumentos devidas às referidas entidades, com realização de pagamentos com atraso, sem a inclusão de juros e multa conforme previsto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Esses dois fatos foram admitidos pela recorrente e ficaram comprovados pela perícia de fls. 368/396, complementada às fls. 434/454.

Além disso, a perícia apurou a existência de divergências de lançamentos no Livro Diário da Receita e da Despesa mediante exclusão de atos de reconhecimentos de firmas e autenticações praticados em favor de clientes "mensalistas" (fls. 372/375, 377), o não lançamento de emolumentos pagos por essas empresas, e a não escrituração de crédito mediante repasse da SINOREG (fls. 376).

Observados os limites impostos pela Portaria inicial, esses fatos são relevantes porque demonstram que parte das dificuldades financeiras

636

alegadas pela recorrente decorreu da prestação de serviços para empresas mensalistas sem que a recorrente tivesse recursos suficientes para o pagamento integral, nas datas dos vencimentos, dos repasses dos emolumentos devidos às entidades previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002 (fls. 372/379).

Não se ignora a prática da prestação de serviços para "clientes mensalistas" que têm essa denominação porque pagam os emolumentos devidos pela prestação dos serviços notariais ao final do mês, ou com outra periodicidade contratada com o Tabelião de Notas.

Contudo, os repasses das parcelas dos emolumentos devidas aos credores relacionados no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002 devem ser promovidos nos prazos previstos no art. 12 da referida Lei, independentemente da data em que os emolumentos forem pagos ao Tabelião de Notas pelos usuários dos serviços.

Assim, o Tabelião de Notas que contrata com clientes mensalistas deve ter recursos suficientes para promover os repasses dos emolumentos considerando como vencimentos dessas obrigações as datas em que os serviços forem efetivamente prestados, embora somente venha a receber os emolumentos nas datas que forem pactuadas com os seus clientes.

Em razão disso, a contratação da prestação de serviços com clientes mensalistas sem a reserva de capital suficiente para os pagamentos das parcelas dos emolumentos devidas às entidades credoras caracteriza conduta temerária na administração do serviço público e não ocorrendo os repasses nas datas devidas, ou sendo realizados com atrasos prolongados, fica caracterizada a infração disciplinar por violação dos arts. 30, incisos X, e 31, incisos I, II e V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Igual ocorre com a postergação do recolhimento dessas parcelas dos emolumentos por períodos prolongados, porque não admitida pela Lei Estadual nº 11.331/2002 que prevê a incidência de juros e multa sobre os valores inadimplidos e porque caracteriza não cumprimento de dever legal (art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94).

637

Por sua vez, embora tenha informado a intenção de promover o pagamento voluntário do débito a recorrente não demonstrou que o fez no curso deste procedimento administrativo disciplinar.

A recorrente também não demonstrou que, não tendo condições financeiras, procurou promover o parcelamento do débito para o pagamento conforme sua atual situação.

Dessa forma, ficaram caracterizadas faltas administrativas que ensejam a aplicação da respectiva sanção.

Contudo, trata-se da primeira sanção administrativa disciplinar imposta à recorrente, sendo os fatos limitados a não recolhimento parcial de emolumentos e recolhimentos, com atrasos, de valores que indicam que a recorrente não agiu com intenção de obter enriquecimento pessoal, embora mostrem descontrole no gerenciamento administrativo e financeiro da unidade.

Por essa razão, é adequada a redução da pena para a de suspensão por 90 dias, como previsto nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Moreira César, Comarca de Pindamonhangaba, para reduzir a pena aplicada para a de suspensão por 90 dias, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.

Intime-se.

São Paulo, 03 SET 2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça